



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0008324-98.2013.815.0011

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Ana Mikeline Cavalcante Silva

Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira

Apelado : Unibanco AIG Seguros S/A

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA *LEX MATER*. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM. PROVIMENTO DO APELO.

- O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário restou consagrado no inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, ao enunciar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

ameaça a direito”.

- O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do bem da vida pretendido, não pressupondo prévio esgotamento da via administrativa.

Vistos.

Ana Mikeline Cavalcante Salvino ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face do **Unibanco AIG Seguros S/A**, em razão de debilidade permanente adquirida em decorrência do acidente de trânsito ocorrido 15/11/2012.

O Magistrado *a quo*, por entender que carecia à autora interesse processual, haja vista a ausência de requerimento administrativo para fins de recebimento do seguro DPVAT, indeferiu a petição inicial, restando consignado às fls. 24/25:

Pelo que, considerando o exposto e o mais que dos autos consta, e com fundamento nos Arts. 267, I e VI, e seu § 3º, 282, VI, 283, 284, parágrafo único, e 295, I e VI, e seu parágrafo único III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento de mérito.

Ana Mikeline Cavalcante Salvino interpôs **APELAÇÃO**, fls. 29/34, postulando a anulação da sentença, alegando, em resumo, a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, sendo o direito de ação assegurado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. No mais, abordou temática não contida no *decisum* combatido.

Contrarrazões não apresentadas, haja vista a parte

demandada sequer ter sido citada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 51/53, opinou pelo provimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Como é cediço, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no seu art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O interesse processual, por sua vez, se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

Sobre o tema, **Luiz Rodrigues Wambier** assevera:

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 128).

Nesse caminhar, urge destacar que o cânon constitucional, ao preconizar o livre acesso ao Poder Judiciário, não permite impor a

exaustão da instância administrativa como condição para a formulação de pleito judicial.

Sendo assim, mostra-se inegável a existência do interesse processual da parte autora, porquanto desnecessária a demonstração de prévio requerimento na via administrativa, como requisito ao ingresso na via judiciária.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.945/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Qualquer seguradora conveniada ao sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização. 2. Não se vislumbra a falta de interesse de agir diante da não apresentação de requerimento administrativo, eis que não se faz necessário o **esgotamento da esfera administrativa para o ingresso pela via judicial, conforme previsão constitucional**. [...]. (TJPB; AC 0046213-

38.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014; Pág. 12) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. ART. 5º, XXXV, DA CF. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, INDEPENDENTE DA PROVIDÊNCIA QUESTIONADA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR AFASTADA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVIMENTO. A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, disposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. [...]. (TJPB; APL 049.2010.000.225-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 26/08/2013; Pág. 13).

Por outro lado, incabível, na hipótese, a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista sequer ter sido formalizada a triangularização processual.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. USUCAPIÃO PELO CONDÔMINO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. [...]. Mérito. Causa madura. Triangularização processual incompleta. Matéria fática controversa. Instrução probatória necessária. Julgamento pelo tribunal. Inviabilidade. - Se a triangularização processual não restou completa e a demanda não teve regular instrução, não restando suficientemente esclarecida a matéria de fato, faz-se inviável ao tribunal enfrentar o mérito da lide, de modo a ser inaplicável o art. 515, § 3º, do código de processo civil. Sentença desconstituída. Recurso provido. (TJSC; AC 2014.001693-4; Araquari; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 13/03/2014; DJSC 20/03/2014; Pág. 297)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para anular a sentença hostilizada, devendo processo retornar à unidade de origem, a fim de seguir o seu regular processamento.

P. I.

João Pessoa, 15 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado
Relator